



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



PARECER DA PROCURADORIA

Projeto de Lei Legislativo nº 015/2026

**INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA MUNICIPAL
DE APOIO À MELHORIA HABITACIONAL PARA
FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DE JERÔNIMO
MONTEIRO/ES.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir diretrizes para o Programa Municipal de Apoio à Melhoria Habitacional para famílias de baixa renda no Município de Jerônimo Monteiro/ES.

A proposição estabelece, em síntese, a concessão de materiais de construção, realização de avaliação social, vistoria técnica, definição de critérios de priorização e integração com políticas públicas existentes, além de prever limite de benefício por família, hipóteses de atuação em situações emergenciais e regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

Passo a análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O tema habitação de interesse social insere-se, portanto, no âmbito de competência material comum, autorizando ao Município de Jerônimo Monteiro atuar legislativa e administrativamente na matéria, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo



Todavia, embora o projeto se apresente sob a forma de diretrizes, observa-se que parte de seu conteúdo ultrapassa o caráter meramente programático, adentrando em aspectos próprios da gestão administrativa, tais como a definição de instrumentos de execução do programa, concessão de benefícios materiais e atribuições a órgãos do Poder Executivo.

Especificamente quanto ao art. 3º, que fixa o valor do benefício em até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, verifica-se impropriedade técnica relevante. A estipulação de um teto fixo, sem qualquer amparo em estudos técnicos, critérios socioeconômicos objetivos ou demonstração de impacto orçamentário, revela-se arbitrária e potencialmente incompatível com a realidade das demandas habitacionais do Município.

O referido valor fixado como teto do benefício é constitucionalmente válido. Não há vedação constitucional ou legal à fixação, por lei municipal, de teto para benefícios de programas de assistência habitacional, inserindo-se tal escolha na margem de discricionariedade político-legislativa do Município, respaldada na competência comum prevista no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Contudo, alguns aspectos merecem atenção por ocasião da regulamentação:

- (i) Ausência de mecanismo de atualização monetária: a lei não prevê correção periódica do valor do benefício, o que pode torná-lo irrisório ao longo do tempo em razão da inflação nos custos de materiais de construção.
- (ii) Impacto orçamentário-financeiro: a criação de despesa por lei deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.
- (iii) Critérios objetivos de seleção: o regulamento deverá definir critérios objetivos e mensuráveis para a priorização das famílias beneficiárias (renda, condições da moradia, cadastro social), sob pena de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

Além disso, a previsão de valor certo na lei, de iniciativa parlamentar, reforça o caráter impositivo da norma, configurando ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo, especialmente por implicar criação de despesa pública, ainda que condicionada à regulamentação.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de critérios claros para definição do benefício pode ensejar insegurança jurídica e tratamento desigual entre os possíveis beneficiários, na medida em que não há parâmetros normativos suficientes para orientar a concessão de forma isonômica e impessoal.

Dessa forma, a fim de sanar os vícios apontados e conferir maior segurança jurídica à proposição, entende esta Procuradoria que o projeto deve ser ajustado para limitar-se ao estabelecimento de diretrizes gerais.

3. DA CONCLUSÃO

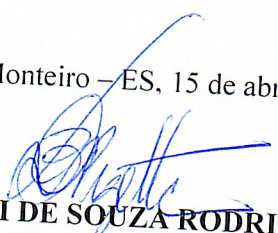
Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, desde que promovida a adequação do art. 3º, a fim de evitar vício de iniciativa e conferir maior segurança jurídica à norma.

Recomenda-se, assim, que o projeto se limite ao estabelecimento de diretrizes gerais, delegando ao Poder Executivo a definição dos critérios e valores do benefício, mediante regulamentação própria, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à apreciação da Presidência da Câmara Municipal.

Jerônimo Monteiro – ES, 15 de abril de 2026.


DÉBORA BAZANI DE SOUZA RODRIGUES PIZETTA
PROCURADORA GERAL DA CMJM
OAB/ES 32.127